XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

EUDES VITOR BEZERRA

MARGARETH ANNE LEISTER

MARIA APARECIDA ALKIMIN

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Margareth Anne Leister; Maria Aparecida Alkimin - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-455-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ciências sociais. 3. Justiça Social.

XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

A edição do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF é motivo de alegria e orgulho, consolidando-se como veículo de divulgação das pesquisasem Direito da comunidade acadêmica.

É, pois, com satisfação que oferecemos ao mundo jurídico o resultado das atividades científicas desenvolvidas nesta edição.

O presente volume se inicia com o artigo intitulado "A (POSSÍVEL) PRÁTICA RESTAURATIVA NOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS: OBSTÁCULOS E REFLEXÕES", apresentado por Yago Daltro Ferraro Almeida, mestrando da UFBA, onde aborda a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em crimes funcionais praticados por Prefeitos, portanto, crimes de natureza transindividuais, apresentando ponderações acerca da aplicabilidade da Justiça Restaurativa diante da vitimização transindividual e da ausência de disciplina legislativa específica para regulação do instituto.

O artigo "A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO", de autoria de Juliana Buck Gianini e Vivian Valverde Corominas, da UniSantos, aborda a utilização da Justiça Restaurativa como solução para a crise do atual sistema de gestão da justiça penal, tratando-se de um novo modelo de justiça penal pautado no diálogo e responsabilização, cuja forma de solução de conflito penal é capaz de restaurar o dano e reintegrar o infrator.

Na sequência, o artigo "A DESJUDICIALIZAÇÃO E O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS", de autoria de Cibelle Manfron Batista Rosas e Daniele Michalowski Cosechen, aborda a importância da atuação das serventias extrajudiciais na resolução de questões judiciais sem a presença de conflito de interesses como mecanismo para gerar a desjudicialização de todas as demandas, além de visar a solução célere e eficiente e ao mesmo tempo desafogando o Poder Judiciário.

O artigo "A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO COLABORATIVO NA MEDIAÇÃO JUDICIAL: RELATOS E CONTRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E PRÁTICAS RESTAURATIVAS DA OAB SUBSEÇÃO

SANTA MARIA-RS", cujas autoras são Taise Rabelo Dutra Trentin e Aline Casagrande, das Faculdade Paulatina de Santa Maria/RS, traz à lume a experiência da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Santa Maria-RS que atribui destaque ao papel do advogado diante do Novo Código de Processo Civil no que tange à sua vinculação e atuação junto à Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas proporcionando à clientela uma resolução do conflito de forma célere e eficiente.

O artigo "A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO TRATAMENTO DA CONFLITUALIDADE SOCIAL PELO PODER JUDICIÁRIO: DISCUSSÃO A PARTIR DA REALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ" de autoria de Igor Benevides Amaro Fernandes e Flávio José Moreira Gonçalves, da Unichristus (CE), através da realidade do Estado do Ceará busca analisar a desjudicialização por meios adequados de solução de conflitos e de acesso à justiça, cuja análise está pautada na teoria do agir comunicativo de Habermas e no pensamento filosófico de John Ralws.

No trabalho ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL E OS ACORDOS ENDOPROCEDIMENTAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTUGUÊS, de autoria de Edimur Ferreira De Faria e Luana Mathias Souto discorrem acerca da importância da construção de uma Administração Pública consensual, capaz de atender aos princípios da eficiência, boa administração e da democracia, mediante discussão sobre o modelo de Administração Pública do Decreto-Lei n. 4/2015, “novo Código do Procedimento Administrativo”, de Portugal.

Em "AS ETAPAS DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL", Carla Faria de Souza e Fernanda Bragança apresentam análise da institucionalização da mediação no Brasil através da construção do seu marco legal e da promoção de políticas públicas e iniciativas que visam fomentar a transformação da cultura social pela paz.

Viviane Duarte Couto de Cristo e Luísa Munhoz Bürgel Ramidoff apresentam "CONSENSULIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE LENIÊNCIA PREVISTO NA LEI ANTICORRUPÇÃO", com destaque aos acordos de leniência como uma ferramenta consensual entre a Administração Pública e o infrator na obtenção de provas em troca de benefícios, discorrendo acerca das críticas por parte da doutrina, o que pode indicar óbice à sua consolidação no mundo jurídico.

"CULTURA DA PAZ: A ANÁLISE DO DISCURSO POR OCASIÃO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL" é o resultado da pesquisa de Aline Lemos Reis Bianchini, da

USP-RP, apresentado revisão bibliográfica, sobretudo dos trabalhos que se dedicam a teorizar sobre a questão da "mentalidade", propondo uma reflexão que se dirige ao tom de propaganda que estes trabalhos adotam, frente ao instituto dos meios alternativos de conflito.

Mercedes Ferreira de Araújo e Afonso Soares De Oliveira Sobrinho, da UNAMA, apresentam análise das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil em relação ao Direito de Família e Sucessões, em especial a mediação de conflitos em "DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015: A PRIMAZIA DA MEDIAÇÃO PARA UMA CULTURA DO DIÁLOGO", abrangendo aspectos jurídicos e sociológicos relacionados à moderna teoria do direito processual.

"JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS: REFLEXÕES SOBRE A NECESSIDADE DE SOLUÇÕES DIALÓGICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO", de Max Emiliano da Silva Sena e Carlos Victor Muzzi Filho, analisa a judicialização dos conflitos sociais, propondo reflexões sobre como se obter soluções consensuais, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Através do artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA: MODELO INOVADOR DA JUSTIÇA PENAL JUVENIL QUE GARANTE AO ADOLESCENTE INFRATOR A POSSIBILIDADE DA TRANSMUDAÇÃO DO CARÁTER PUNITIVO-RETRIBUTIVO DA PENA PARA O RESTAURADOR-EDUCATIVO" elaborado e apresentado por Maria Aparecida Alkimin e Regina Vera Villas Boas, da UNISAL, a Justiça Restaurativa é abordada como uma nova realidade do sistema penal juvenil e um novo modelo para restauração do dano gerado pelo ato infracional e ressocialização do adolescente infrator com a redução da reincidência em razão do caráter autônomo, democrático e educativo-restaurador da prática restaurativa no âmbito da justiça juvenil, com intervenção mínima da justiça sancionadora.

Resultado de pesquisa em andamento sobre a formação e o campo de trabalho do mediador judicial, Joaquim Leonel De Rezende Alvim e Thais Borzino Cordeiro Nunes expõem "MEDIADORES JUDICAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: CAPACITAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRÁTICAS A PARTIR DE DISPUTAS NO CAMPO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS" apresenta três vertentes: (a) análise de leis e resoluções sobre mediação; (b) pesquisa empírica, de cunho qualitativo, consistente nas observações feitas nas atividades desenvolvidas em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e de (c) entrevistas com os mediadores que atuam nos CEJUSCs.

Em "MODELO DESCENTRALIZADO DE MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE REFORMA FUNDIÁRIA URBANA", Rachel Lopes Queiroz Chacur e Celso Maran De Oliveira tratam da dogmática da exclusividade da Jurisdição para resolução de conflitos de tutelas ambientais, revisitando as bases teóricas e jurisprudenciais, culminando na necessidade de vias alternativas de resolução de conflitos fundiários urbanos, decorrentes da demanda social. É necessária a ruptura do modelo jurisdicional, trazendo um novo paradigma de descentralização e desjudicialização das resoluções de conflitos fundiários urbanos, priorizando a participação democrática dos cidadãos nas tomadas de decisões afeitas ao plano fático do espaço urbano, adequando o caso aos fundamentos das normas constitucionais e infraconstitucionais protetivas dos Direitos Fundamentais do Homem.

Maria Tereza Soares Lopes apresenta a arbitragem, em "O USO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS PRIVADOS DE DIREITO MINERÁRIO ESTABELECIDOS ENTRE O MINERADOR, O PROPRIETÁRIO E O SUPERFICIÁRIO", como método adequado e eficaz para a resolução de conflitos privados de direito minerário estabelecidos entre o minerador, o proprietário e o superficiário, analisando as relações de direitos reais e as principais características da arbitragem strictu sensu, elucidando as vantagens de utilização deste método heterocompositivo face ao Poder Judiciário e apresentandoestudo de casos que exemplificam a controvérsia e os contrapõe.

"POR UMA FUNDAMENTAÇÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO COMO LASTRO FILOSÓFICO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO", de autoria de Geovana Faza da Silveira Fernandes, apresenta reflexão sobre a fundamentação dos meios alternativos de resolução de litígios, fomentados pela Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos, inaugurada pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e positivadas no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação. A partir da transição paradigmática e a insuficiência da dogmática jurídica para o tratamento de todos os tipos de conflitos, trata da importância da teoria habermasiana do agir comunicativo como norteador para os meios consensuais e como legitimadora da mediação e conciliação como métodos democráticos, que conduzem ao reforço da cidadania.

Por fim, Juliana Coelho Tavares da Silva e Caio Victor Nunes Marques apresentam "RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS AGRÁRIOS BRASILEIROS: UMA PROPOSTA PARTICIPATIVA E INTEGRADA", destacando o caráter eminentemente social do Direito Agrário e torna-se essencial a resolução adequada do conflito (RAD) devido às crescentes transformações estruturais do setor agrícola e a reivindicação premente de

soluções rápidas, justas e definitivas nas questões agrárias, de forma a diminuir as desigualdades e tensões sociais e assegurar o bem-estar de proprietários e trabalhadores rurais. Assim, objetiva-se desenvolver uma análise dos desafios e perspectivas da RAD para os conflitos agrários brasileiros.

Os temas aqui tratados são de fundamental importância hoje para todos os que operam no campo das Ciências Sociais Aplicadas.

Boa leitura!

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (Uninove)

Profª. Drª. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)

Profª. Drª. Maria Aparecida Alkimin (UNISAL)

MEDIADORES JUDICAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: CAPACITAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRÁTICAS A PARTIR DE DISPUTAS NO CAMPO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS.

JUDICIAL MEDIATORS IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO: CAPACITATION, REGULAMETATION AND REPRESENTATION OF THEIR PRACTICE FROM DISPUTES IN THE FIELD OF LEGAL PROFESSIONS

Joaquim Leonel De Rezende Alvim [1]
Thais Borzino Cordeiro Nunes [2]

Resumo

Este artigo é resultado de pesquisa em andamento sobre a formação e o campo de trabalho do mediador judicial. O trabalho foi desenvolvido a partir da (a) análise de leis e resoluções sobre mediação; (b) pesquisa empírica, de cunho qualitativo, consistente nas observações feitas nas atividades desenvolvidas em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e de (c) entrevistas com os mediadores que atuam nos CEJUSCs. Este campo de trabalho emergente estrutura-se por meio de regulamentações e disputas pelo espaço de construção e afirmação de competências e expertises que possam estar diferenciadas no campo das profissões jurídicas.

Palavras-chave: Mediador judicial, Curso de capacitação, Centro judiciário de solução de conflitos e cidadania - tribunal de justiça rj, Regulamentação, Profissões jurídicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article is the result of developing research about the formation and the work field of judicial mediator. This work is developed from: (a) analysis of laws and resolutions about mediation; (b) empirical research, in qualitative style, consistent of observations made in the activities developed in an Center of Conflicts Solution and Citizenship (CEJUSC); and (c) interviews with mediators who work at CEJUSCs. This grown research field structures itself by means of regulamentation and disputes at the space of construction and affirmation of competences and expertises that could be differenced in the field of legal professions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial mediator, Capacitation course, Judicial center of conflicts solution and citizenship - judicial court - rj, Regulamentation, Legal professions

---

[1] Professor Titular da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Doutor em Ciência Política - Universidade de Montpellier I França.

[2] Mestranda do PPGSD/UFF. Bolsista da CAPES.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto de pesquisa desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF) e do projeto "*Uma Análise Empírica sobre a Formação do Mediador: da Universidade ao Campo de Trabalho"*, no qual pretendemos fazer uma análise sobre a formação e capacitação do mediador, bem como os desafios e perspectivas do campo de trabalho do mediador judicial.

O trabalho foi desenvolvido a partir da (a) análise de leis e resoluções sobre o tema da mediação no Brasil, de (b) pesquisa empírica, de cunho qualitativo, consistente nas observações feitas nas atividades desenvolvidas em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no âmbito do estado do Rio de Janeiro e de (c) entrevistas com os mediadores judiciais que atuam nos CEJUSCs, de forma semi-estruturada.

A mediação pode ser abordada a partir de diferentes vertentes que podem ser agrupadas a partir de uma referência ampla de um meio alternativo de solução de conflitos em que um terceiro imparcial auxilia as partes (mediandos) para que estas possam restabelecer o diálogo e solucionar o conflito existente entre elas e tentem chegar a um acordo. Mesmo essa referência mais ampla e generalista pode ser questionada, porém, há um entendimento de que o objetivo da mediação é a retomada do diálogo pelas partes, ou seja, o empoderamento das partes (BUSH; FOLGER, 2006), assim é que o acordo pode ou não ocorrer ao final das sessões de mediação. Isto é, o acordo não é o objetivo final da mediação. Portanto, é grande a exigência do trabalho do mediador, visto que ele não se encontra ali somente para "fazer acordos", mas sim para tentar modificar o relacionamento entre as partes que estão em conflito.

No presente artigo pretende-se abordar algumas questões e reflexões sobre a capacitação e cursos de formação dos mediadores judiciais no âmbito do estado do Rio de Janeiro dialogando com as leis e resoluções que normatizam o tema, bem como com os resultados parciais alcançados pela pesquisa de campo, a qual trouxe dados interessantes para a pesquisa, de forma a cotejar o campo empírico com o campo das normatizações sobre o tema.

2. DA METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente trabalho foi desenvolvido por meio da análise das leis, especialmente das Resoluções internas dos Tribunais que cuidam da capacitação e formação dos mediadores judiciais. Ademais, também compõe a pesquisa a leitura de textos acerca da mediação no Brasil (com enfoque na atividade profissional do mediador) e sobre sociologia das profissões.

Foi desenvolvida também uma pesquisa empírica de cunho qualitativo, com observação do campo de funcionamento da mediação e realização de entrevistas com os mediadores, a partir de perguntas semi-estruturadas, mas deixando-os livres para que possam contribuir com novos temas que surjam durante a entrevista.

A pesquisa de campo teve início em março/2017 e até o presente momento (maio/2017) foi realizada com os funcionários e mediadores que atuam em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na região metropolitana do estado do Rio de Janeiro, o qual será denominado de Centro de Solução de Conflitos da Comarca de Azul (sorteio entre nome de cores). No âmbito desse CEJUSC foram entrevistados dez mediadoras, com entrevistas formais, a maioria delas sendo autorizada a gravação. Para além da atuação nos CEJUSCs, foram entrevistadas mais três mediadoras através de contatos acadêmicos.

O trabalho empírico segue padrões de pesquisa e normas éticas e um grande dilema do pesquisador é sobre a identificação ou não de seus interlocutores e de seu campo de atuação. Na presente pesquisa e, consequentemente, no presente artigo optou-se por não identificar os interlocutores e de não identificar o CEJUSC, apontando apenas a localização geográfica dentro do estado do Rio de Janeiro.

Sobre a preservação da identidade dos nossos interlocutores, tal decisão foi tomada no início da pesquisa, quando do pedido de autorização para gravação das entrevistas, isto porque a ocultação da identidade permite mais liberdade ao interlocutor. Todavia, mesmo assim, no início das entrevistas, é indicado que, caso o interlocutor desejar fazer algum comentário e não querer que seja gravado, a gravação seria interrompida.

Para o presente artigo serão utilizados os dados colhidos durante essa pesquisa de campo e mais especificamente de quatro mediadoras entrevistadas, cujo material já pode ser degravado e analisado. Para tanto, o nome das mediadoras foi suprimido, sendo substituído por sorteio entre nomes de países para facilitar a retenção de informações, visto que somente numerar (exemplo: Mediador 1, Mediador 2, etc) não permite uma boa fixação das ideias.

Desta feita, o presente artigo trará, juntamente com a análise normativa do tema, as impressões pessoais das mediadoras acerca da capacitação e formação de mediadores no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

3. EXIGÊNCIAS BÁSICAS PARA A FORMAÇÃO DOS MEDIADORES: ANÁLISE LEGAL E EXPERIÊNCIA EMPÍRICA DAS MEDIADORAS

No Brasil, a regulamentação do instituto da mediação foi originariamente prevista em Resoluções dos Tribunais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, visto que, à época, embora houvesse alguns projetos de lei em andamento no Congresso Nacional, nenhum deles havia se transformado em Lei. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi editada no ano de 2009 a Resolução nº 19, a qual "*Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Mediação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*", que trouxe, em seu âmbito, além de regulamentação da mediação como meio adequado de solução de conflitos, algumas disposições sobre a atividade do mediador.

No ano seguinte, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 125, que "*Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*". Em anexo a essa Resolução – conforme sua redação original - o CNJ também trouxe as Diretrizes para os Cursos de Capacitação e Aperfeiçoamento (Anexo I, redação original modificada pelas Emendas nº 01/2013 e nº 02/2016); Setores de Solução de Conflitos e Cidadania (Anexo II – revogado pela Emenda nº 01/2013); o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III – redação original modificada pela Emenda nº 01/2013; e Dados Estatísticos (Anexo IV – revogado pela Emenda nº 01/2013).

No ano de 2015 foram editadas duas leis federais muito importantes para regulamentar a mediação em âmbito nacional: o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Além de trazer mais importância ao instituto da mediação, essas novas leis alteraram vários dispositivos da Resolução nº 125/2010 do CNJ e, especialmente como se verá a seguir, na Seção III, referente aos Mediadores e Conciliadores Judiciais.

Diante desse aspecto normativo mais robusto, a mediação ganhou uma importância muito grande, visto que está prevista no Código de Processo Civil a realização de sessões de mediação e, no âmbito do direito de família, estas são obrigatórias. Diante da importância crescente do instituto – além da normatização, a crise de eficiência do Poder Judiciário também indica uma tendência para utilização de outros meios de solução de conflitos – a figura do mediador se torna muito importante para a boa utilização e aplicação do instituto no Brasil.

De fato, se o objetivo do Poder Judiciário é que a mediação se torne uma política pública para solução de conflitos, faz-se extremamente necessário olhar com cuidado para aqueles que exercem a mediação e que poderão dar continuidade a essa política pública: os mediadores. Portanto, o interesse dessa pesquisa para a formação, capacitação e atuação profissional dos mediadores visto que é através do trabalho deles que poderá ser observado o êxito do instituto da mediação.

No Brasil, foi feita a opção (desde as Resoluções dos Tribunais) de que o mediador não precisa ser formado em Direito (assim como na Argentina, por exemplo), mas que a pessoa que deseja ser mediadora judicial deve realizar um curso de Formação/Capacitação em Mediação.

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) traz as disposições gerais sobre os mediadores (artigo 4º - artigo 8º). Adiante, a Lei traz uma diferença significativa acerca da formação do mediador judicial e do extrajudicial, especialmente no que tange à educação formal do mediador.

Para atuar como mediador extrajudicial, o artigo 9ºda referida Lei determina que:

> Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial **qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação**, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (grifos nossos)

Para atuação como mediador judicial, a lei traz requisitos mais específicos, conforme determina o artigo 11:

> Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a **pessoa capaz**, **graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação** e que tenha **obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais**, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (grifos nossos)

Portanto, para ser mediador judicial, embora não seja exigido o título específico de bacharel em Direito, é exigida a conclusão de um curso de nível superior há pelo menos dois anos – requisito que costuma ser averiguado quando da inscrição em cursos de capacitação. Outro requisito é a capacitação em cursos de formação de mediadores, sendo certo que os cursos devem ser reconhecidos pelas instituições citadas na lei. Com relação à estrutura

curricular mínima do curso, os requisitos são aqueles estabelecidos no Anexo I da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Para ser mediador extrajudicial, por outro lado, já não é exigida a formação em nível superior nem a formação específica de cursos de capacitação, bastando que o mediador seja "capacitado para fazer a mediação". Aqui realmente cabe uma discussão acerca do significado dessa disposição legal, visto que ficou muito ampla tal exigência.

A principal questão que é refletida é sobre a comprovação de que o mediador extrajudicial seja capacitado e, portanto, como comprovar essa capacitação? Pode ser apenas uma capacitação prática, ou deve tanto ser teórica quanto prática? São questões a serem enfrentadas pelos mediadores extrajudiciais e para as partes que buscam esse profissional/colaborador.

O Código de Processo Civil trouxe em suas disposições, regras relativas aos mediadores e conciliadores judiciais, as quais encontram-se regulamentadas nos artigos 165-175 do referido diploma. Dentre esses dispositivos, vale destacar alguns que tratam da atuação dos mediadores judiciais. O artigo 167, *caput*, dispõe que o cadastro do mediador deverá apontar sua área profissional, ou seja, esclarece que os mediadores poderão ser formados em qualquer curso de nível superior:

> Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, **com indicação de sua área profissional.** (grifos nossos)

O artigo 167, §1º traz determinação semelhante à contida na Lei de Mediação acerca da exigência de capacitação em curso de formação de mediadores:

> Art. 167. (...)
> § 1º **Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada**, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, **poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.** (grifos nossos)

Assim, como já informado previamente, para que uma pessoa possa exercer a função de mediador judicial, ela deve ser graduada em curso de nível superior e fazer o curso de capacitação em formação de mediadores. Uma questão que se destaca aqui é a viabilidade e acesso a esses cursos de capacitação, visto que, a partir da pesquisa empírica e de observações

feitas pelos autores, nota-se que há certa dificuldade em conseguir acesso aos cursos de formação, ao menos no âmbito do estado do Rio de Janeiro, onde a pesquisa é realizada.

De fato, o que se observou durante a pesquisa de campo, buscando informações junto aos interlocutores e aos mediadores é que houve duas "fases" dos cursos: a primeira fase foi no começo da implementação da mediação, em que houve diversos cursos de formação de mediadores oferecidos gratuitamente pelo Tribunal de Justiça, através da Escola de Administração Judiciária (ESAJ), com um curso teórico de 40 (quarenta) horas. Esse curso foi feito por alguns dos mediadores entrevistados e por muitos serventuários do Tribunal de Justiça. O curso foi oferecido em diversas Comarcas em que já havia CEJUSCs instalados ou em locais em que seriam instalados CEJUSCs.

A segunda fase, refere-se a uma diminuição do número de cursos oferecidos pelo Tribunal de Justiça, que escolheu oferecer os curso de formação e priorizar as Comarcas em que não havia CEJUSC ou que o número de mediadores naquele Centro era pequeno em relação à demanda. Nesse caso, conversando com um interlocutor, que é coordenador de um CEJUSC, foi informado que o Tribunal de Justiça estava exigindo que as pessoas que fizessem o curso na Comarca Verde, por exemplo, depois teriam que se comprometer a fazer mediações ali naquela Comarca durante um determinado período. Isso acontecia pelo fato de que muitas pessoas migravam de Comarca apenas para fazer o curso teórico e depois voltavam para sua Comarca de origem para fazer a parte prática e exercer a função de mediador. Esse "termo de compromisso" era uma forma de controle para que os CEJUSCs que ofereceram os cursos de formação efetivamente tivessem mediadores em seu âmbito de atuação.

Além disso, nessa segunda fase cresceu a procura por cursos oferecidos por instituições privadas, credenciadas e que seguem os parâmetros curriculares exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça. No estado do Rio de Janeiro, há pelo menos três a quatro instituições – sediadas somente na Capital - e que oferecem o curso teórico de Mediação, os quais custam entre R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Duas mediadoras falaram sobre a dificuldade em conseguir ter acesso aos cursos teóricos. A mediadora Alemanha conta que:

> "Então, não foi fácil achar um curso...Por quê?
> Porque eu pensei assim: 'gente, eu quero fazer um curso', mas eu não vou pagar R$ 5.000,00.Por mais que seja um curso maravilhoso.
> (...)
> Sabe quanto tempo meu nome está na lista da ESAJ?
> Há 3 anos...

> Aqui e na capital.
> E aqui em Azul....sabe quando eu fiz o curso? Ano passado!
> Sabe para onde eu tive que ir? Para a Comarca Amarela[1]!"

A mediadora Austrália falou que:

> "O meu primeiro contato com a mediação foi como advogada, acompanhando a minha cliente. E aí eu gostei muito, me interessei muito e fui correr atrás para saber como me formar, como ter qualificação para ser mediadora.
> Não foi um acesso fácil, tá?
> **Na época, eu quase perdi a oportunidade de me inscrever no curso teórico, porque foi uma coisa meio fechada... foi tipo, abriu a inscrição hoje e fechou amanhã, né**. Então assim, eu já estava buscando, então eu já tinha feito alguns contatos e eu acabei sabendo do curso." (grifos nossos)

No ano de 2015, a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) ofereceu o primeiro curso de capacitação em formação de mediadores, que teve o valor total de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) em um curso teórico de 100 (cem) horas. O curso da EMERJ foi bastante elogiado pelos interlocutores que o fizeram, conforme as entrevistas abaixo:

> **Mediadora Marrocos**
> "Nisso a EMERJ estava abrindo a primeira turma, e por enquanto foi a única... Acho que parece que vão vir outras... A primeira turma de mediadores, de capacitação em mediação. Eu me inscrevi, fiz o curso, foi excelente, excelente.
> **Eu posso falar para você que é um dos melhores até agora.**
> A gente tem a convivência com mediadores capacitados em outros locais... É...só para te dizer, foram 100h de aulas teóricas... cobradas...muita literatura 'jogada' para que a gente se capacitasse bem mesmo." (grifos nossos)

> **Mediadora Alemanha**
> "Eu tenho a maioria de colegas que fizeram lá... fizeram EMERJ, é um curso de excelência...E é o mais barato.... dentre estes que tem... é o mais barato que a gente tem."

> **Mediadora Austrália**
> "Eu fiz o curso que o NUPEMEC, o TJ ministrou dentro da EMERJ, no 2º semestre de 2015, né. Foi um curso meio que intensivo de três meses, mas foi um curso de 100h teóricas. Normalmente os cursos da ESAJ são de 40h, né. Então foi um curso pago, não foi barato. Mas eu fiz o curso, a parte teórica e quando você termina a parte teórica, você vai... você tem que vir para o Tribunal de Justiça para fazer o estágio né."

[1]A Comarca Amarela dista 125 quilômetros da comarca de residência da mediadora (Comarca Azul).

Ocorre que o curso de capacitação em mediação, conforme se verá a seguir, possui dois módulos: teórico; e o prático, que consiste em 60 (sessenta) horas de observação de sessões de mediação, como se fosse um estágio prático. Sobre a parte prática, em que são apenas observadores, os mediadores contam que:

> **Mediadora Marrocos**
> "Os observadores.... é a equipe... fecha a equipe. Então é pedido que você chegue mais cedo para que você converse com a equipe como vai ser a linha do teu trabalho, né, principalmente os dois né. Você faz a abertura, eu não faço, os sinais para falar, etc.
> E os observadores....a gente brinca muito... não sei se você já ouviu.... que os observadores são samambaias né? Só pode piscar.
> Eles ficam observando o que a gente faz e ao término da mediação senta todo mundo e aí é colocado: 'ah, eu observei isso'; 'por que você fez aquilo?'; 'ah, acho que foi assim foi assado'. A gente conversa do que pode ser melhorado; ou o porque de ter feito aquilo... aí você explica o porque fez isso ou aquilo."
>
> **Mediadora Austrália**
> "No início eu corri muito atrás, então eu fiz muito rápido essas 60h porque eu queria muito já participar da mesa, porque a gente fica sentado, olhando, dá a maior vontade de.... e você como observador, você fica quietinho, tem gente que fala que é igual samambaia."

Desta forma, a exigência para a capacitação do mediador judicial é alta e devem ser cumpridos de forma rigorosa todos esses parâmetros, os quais são impostos pelo CNJ, conforme se verá a seguir mais detidamente.

3.1. AS NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PERSPECTIVA DOS MEDIADORES

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, a qual regulamenta a mediação como política pública nacional, bem como traz regulamentação sobre mediadores e,em seus anexos, como temas importantes, traz a Base Curricular dos Cursos de Capacitação em Formação de Mediadores (Anexo I) e o Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores (Anexo III).

Acerca dos mediadores e conciliadores, a Resolução traz na Seção III, algumas disposições importantes sobre o tema. O artigo 12, *caput*[2], por exemplo, determina em sua

[2]Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, **somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I),**

redação que os Tribunais deverão, antes de instalar os Centros, oferecer o curso de capacitação, através do próprio Poder Judiciário ou de parcerias. A questão é que, como visto anteriormente, pelo menos no âmbito do estado do Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade para conseguir a realização dos cursos através do próprio Poder Judiciário.

Outra disposição interessante e que apareceu muito na pesquisa de campo e nas entrevistas com os mediadores é a obrigação de uma atualização constante:

> Art. 12. (...)
> § 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão **submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário**. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) – grifos nossos

O Anexo I da Resolução, que trata da Estrutura Curricular dos cursos de capacitação sofreu alteração em novembro/2015, por influência da publicação do Código de Processo Civil em março/2015 e a *vacatio legis* de um ano para entrada em vigor. Assim, o Conselho Nacional de Justiça aprovou os novos parâmetros para a formação dos mediadores judiciais[3], os quais prevêem:

> "Um **curso de capacitação com uma etapa teórica e outra prática**. O **módulo teórico deverá ter 40 horas/aula** e abordar temas considerados fundamentais para quaisquer capacitações em mediação judicial ou conciliação.
> (...)
> Já a **módulo prático consiste em um estágio supervisionado de no mínimo 60 horas de atendimento de casos reais**, nos quais o aluno deverá aplicar o conhecimento teórico. Esse estágio deverá ser acompanhado por um supervisor, permitindo-se, a critério do coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (Nupemec), estágio autossupervisionado. Com a definição dos novos parâmetros curriculares, alguns cursos de mediação judicial existentes poderão precisar adequar seu conteúdo às novas diretrizes." (grifos nossos)

Ademais, consta ainda no referido Anexo a exigência de frequência o curso teórico, a qual deverá ser de 100% de presença, isto é, não admitindo qualquer falta dos alunos, sendo certo que, após a conclusão do modulo teórico os alunos também deverão entregar um relatório final referente a esse módulo.

---

cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) – grifos nossos

[3] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80921-divulgados-novos-parametros-curriculares-para-capacitar-mediador-e-conciliador>. Acesso em 21.05.2016.

Em relação ao módulo prático, é interessante destacar que o aluno deverá realizar 60 (sessenta) horas de Estágio Supervisionado, sendo certo que deverá desempenhar obrigatoriamente três funções: 1) observador; 2) co-mediador; 3) mediador. Ademais, é exigido que ao final de cada sessão do estágio supervisionado, o aluno apresente também um relatório do trabalho realizado em cada sessão.

O Anexo III da Resolução traz o Código de Ética dos mediadores e conciliadores judiciais e dispõe que acerca dos princípios fundamentais que regem a atuação destas atividades:

> Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, **competência**, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.
> (...)
> III - Competência - **dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial**, com capacitação na forma desta Resolução, **observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada**. (grifos nossos)

Ou seja, até mesmo no Código de Ética há uma obrigação de que os mediadores participem de atividades de atualização constantemente. Todavia, ocorre que a atividade de mediador ainda é voluntária no âmbito do estado do Rio de Janeiro, o que gera algumas perplexidades e até mesmo contrariedades considerando que é difícil investir mais em atualização quando não há um retorno financeiro daquela atividade.

Todavia, mesmo assim, diante dessas contrariedades, todos os mediadores contaram que estão sempre estudando e buscando se atualizar e que muitos desejam fazer mestrado e que querem dar aulas. Isso é corroborado pelas falas das mediadoras:

> **Mediadora Marrocos**
> "Eu estou sempre fazendo curso. Estou sempre fazendo curso, estou sempre estudando, estou sempre lendo.
> (...)
> Mas eu quero dar aula.
> Eu acho importante você transmitir... é você jogar semente... jogar essa semente... talvez eu não consiga ver essa arvore florir toda, mas pelo menos eu joguei a semente. Então essa é a preocupação."

> **Mediadora Alemanha**
> "Eu gosto de estudar... Então eu gosto de reservar dias só para estudar.
> Eu não só trabalho... Eu trabalho e estudo...E se eu só trabalhar, eu não vou estudar... porque eu quero passar para o mestrado, então eu estou estudando para o mestrado.

Eu quero avançar mais na minha profissão e na pesquisa."

Mediadora Suécia
"Mas a gente estuda, a gente se especializa... A gente está sempre fazendo um curso de especialização e o trabalho é voluntário... essas horas de observação, por exemplo, elas são obrigadas, obrigatórias.
Então quer dizer, no fundo, será que a gente vai ter um retorno disso que estamos investindo?
A minha dúvida é essa... Em relação a isso. Porque a gente está acreditando e está esperando que realmente seja reconhecida a profissão, enquanto profissão."

O que se verificou durante a pesquisa empírica é que os mediadores participam das atividades gratuitas oferecidas pelo Tribunal de Justiça (principalmente palestras e eventos realizados na Escola da Magistratura) e, aqueles que têm uma condição financeira mais tranquila investem em pós-graduação *lato sensu* em mediação de conflitos. Como narraram duas mediadoras:

Mediadora Marrocos
"E aqueles que são comprometidos com o trabalho, têm um gasto muito alto... você vê, são livros, são cursos... eu no caso faço uma pós-graduação, e aí você tem que comprar mais livros, então..."

Mediadora Alemanha
"Eu faço uma pós na UCAM em mediação de conflitos – formas adequadas de solução de conflitos. Eu pago lá essa pós-graduação."

Um dado interessante da pesquisa de campo é que um dia a pesquisadora estava no CEJUSC, aguardando entrevistas e no intervalo das mediações, essas duas mediadoras estavam falando sobre a pós que estão fazendo na UCAM de mediação. E um dos funcionários do Centro falou assim: "*Nossa! Vocês gostam mesmo de mediação, né?Fazem o trabalho voluntário, sem ganhar nada e ainda pagam cursos e pós-graduação. É muita dedicação*".

Ademais, também é exigido que os mediadores participem dos grupos de supervisão no âmbito do CEJUSC, que são grupos de troca de conhecimentos e experiências sobre a mediação. Conforme explica uma mediadora:

Mediadora Marrocos
"E a avaliação, por enquanto é esse sentido, ou nas horas, nos trabalhos que você faz, dos cursos, das supervisões... as supervisões são praticamente obrigatórias.

> Nos grupos de supervisão você leva o que aconteceu: 'olha, aconteceu isso assim e assim'. O supervisor vai dizer, 'está certo, tá errado'; 'foi feito assim, deveria ter feito assado'; 'não pode'; 'pode'.
> Então o grupo da supervisão é como se fosse uma avaliação... A grosso modo é... porque é a oportunidade que você tem de colocar, os outros colegas colocam também. E aí um vai aprendendo com o outro, o que aconteceu com você, de repente já serve de ensinamento para mim, do que aconteceu ou que vai acontecer.
> E isso pontua para a gente.
> Entrevistadora - E esses grupos funcionam quando?
> É uma vez por mês."

Por outro lado, uma das mediadoras indica que o ganho principal de poder exercer a mediação – mesmo de forma voluntária – no âmbito do Tribunal de Justiça é o conhecimento adquirido com toda essa experiência:

> **Mediadora Alemanha**
> "O Tribunal dá a parte prática... E aqui é como o Miguel Couto, o Souza Aguiar, o Antônio Pedro[4].**Em questão de prática de mediação, isso aqui para mim é riquíssimo.E se eu estou aqui, é porque é rico... é um aprendizado constante.**
> Vale muito a pena estar aqui...porque senão já tinha caído fora... dinheiro aqui você não ganha." (grifos nossos)

Outras mediadoras apontaram que sua motivação é por gostar de praticar a função de mediador e acreditar no instituto da mediação:

> **Mediadora Marrocos**
>
> "Então nisso tudo você almeja uma melhor qualidade de vida. E você trabalhando isso com cada indivíduo, isso vai ter um reflexo na sociedade como um todo. Lógico que é um trabalho a longo prazo, mas tem que começar por algum lugar
> **E eu particularmente adoro fazer a mediação....tanto que a gente trabalha de graça, né...**
> E até já falei isso, se me pagasse metade do que eu recebo, eu trabalharia aqui, porque é o que eu gosto de fazer... mas infelizmente a gente tem que pagar as contas, então eu vejo meu foco...
> (...)
> E a mediação preza por esses princípios... **eu sou fã de carteirinha**." (grifos nossos)

[4] Hospitais públicos dos municípios do Rio de Janeiro e Niterói:
Hospital Miguel Couto (município do Rio de Janeiro)
Hospital Souza Aguiar (município do Rio de Janeiro)
Hospital Universitário Antônio Pedro (federal, vinculado à Universidade Federal Fluminense)

> **Mediadora Suécia**
> "Mediação foi uma coisa que realmente, eu cheguei e fui fazer o curso... o curso estava aberto, eu me interessei... fui ver do que se tratava... e eu acredito, acredito na mediação. **Acredito nesse sistema jurídico diferente... que não é aquele baseado no juiz, uma terceira pessoa, e acabou**.
> As pessoas têm que parar de trazer tudo para o judiciário... aprender a caminhar... eu acho que a mediação... a proposta é essa, você começar a caminhar e construir as relações aqui para que elas sejam levadas lá para fora." (grifos nossos)

> **Mediadora Austrália**
> "**Mas eu acredito muito na mediação**. Eu acho que... a gente até aprende isso na parte teórica, que o juiz, ele resolve o Direito. Na hora que ele dá a sentença, ele está ali resolvendo o direito dentro do que a lei determina,dentro do que a lei permite e dentro das provas que ele tem nos autos.
> A mediação, ela tenta resolver o conflito entre as partes, porque numa sentença de juiz, alguém vai sair insatisfeito... às vezes, até quem ganha vai sair insatisfeito, porque não era aquilo que esperava. E a mediação, ela dá a oportunidade das partes tentarem resolver aquele conflito entre elas, dentro do que for melhor." (grifos nossos)

O Conselho Nacional de Justiça, portanto, regulamenta as normas principais e gerais acerca da capacitação e formação de mediadores. Aos Tribunais de Justiça cabe a regulamentação mais específica, especialmente no tocante ao cadastro de mediadores no Tribunal; estágio prático; e certificação dos mediadores.

Todavia, mesmo com toda a regulamentação e organização do Poder Judiciário para a capacitação dos mediadores, como foi visto através das falas das mediadoras, ainda há desafios para que a função do mediador seja mais reconhecida, especialmente porque são profissionais que se dedicam ao instituto da mediação de forma voluntária, mas que possuem capacitação muito complexa e de alto nível.

3.2. ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A CAPACITAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE MEDIADORES JUDICIAIS

Através da pesquisa empírica e das entrevistas com as mediadoras surgiram outras questões acerca da formação/capacitação dos mediadores judiciais que também são interessantes e que não estão nas leis, resoluções e determinações sobre o tema.

A primeira questão que apareceu é a importância que as mediadoras enxergam em uma boa capacitação, que sejam profissionais atuantes e bem capacitados, para poder representar bem o instituto da mediação, especialmente por ser um instituto novo dentro do ordenamento

jurídico brasileiro e que deve ser bem desempenhado para ter credibilidade. Nesse sentido a mediadora Marrocos afirma que:

> **Mediadora Marrocos**
> "Então essa é a preocupação.
> E os bons mediadores que você vê... uma visão profissional, não é uma visão julgadora não, pelo aprendizado que a gente tem, pelo compromisso que a gente tem de fazer um bom trabalho, você vê que alguns colegas pecam, né?
> **Então isso me preocupa, porque se o mediando não fica satisfeito com o que ele viu aqui à mesa, ele vai fala mal disso. E como é um instituto novo, que as pessoas não conhecem, eu acho que é uma responsabilidade de cada mediador fazer isso bem né?**
> Ter o comprometimento com o instituto e principalmente com a ética, que está tão afastada da nossa sociedade né?"(grifos nossos)

Com relação à desconfiança dos advogados em relação aos mediadores, por exemplo, exatamente por ser um instituto novo, uma mediadora narrou um fato interessante:

> **Mediadora Alemanha**
> Sim... Essa sessão que nós tivemos agora... Acabou de perguntar... se fez 'cursinho para estar aqui'. Aí eu falei: doutor, atualmente não existe mestrado em mediação... Mas existe MBA, Pós, então nós temos sim."

Essa preocupação em prestar um bom serviço, de qualidade e que tenha reconhecimento do Poder Judiciário, dos advogados e dos mediandos se deve, segundo algumas mediadoras, se refere ao fato de que a mediação não caia em descrédito com a sociedade, assim como ocorreu com a conciliação praticada nos Juizados Especiais. Conforme explicado pelas mediadoras:

> **Mediadora Suécia**
> "No JECRIM... A conciliação... por exemplo, a conciliação... agora mesmo teve um entendimento pelo STF que a conciliação pode qualquer um fazer...Qualquer pessoa, qualquer graduação. Qualquer aluno de Faculdade vai poder fazer conciliação. o que eu acho que cai muito a qualidade e não tem comprometimento, porque é estagiário, não tem comprometimento com as pessoas."

> **Mediadora Marrocos**
> "Era uma preocupação do Tribunal que os mediadores fossem bem capacitados, até porque é um instituto novo, né? **E não podia sair banalizado como aconteceu com a conciliação**. Então era uma preocupação.... a gente vê essa preocupação do Tribunal." (grifos nossos)

> **Mediadora Austrália**

> "É... porque o Judiciário está... entrou em colapso, né? Os processos levam uma eternidade... e aí o que acontece... o que eu vejo... quando eu te falei que estou com mediação marcada já para agosto, nós ainda estamos em abril..Então tem maio, junho, julho e agosto.Ou seja mediação para daqui a 4 meses já marcada... E eu não sei... será que daqui a pouco vou ter mediação marcada para daqui a 1 ano? Cadê a funcionalidade? **É igual ao Juizado... que deveria ser célere, a mediação também, e daqui a pouco eu acho que a mediação vai entrar em colapso também, entendeu?** Se continuar nessa questão indefinida em relação ao campo de trabalho." (grifos nossos)

Por isso, há uma preocupação grande com a boa atuação do mediador e com a postura deste profissional dentro da sessão:

> **Mediadora Marrocos**
> "Você quando entra ali naquela porta... eu respiro fundo sim, eu me concentro, porque isso aqui não é uma sala de visita, né?
> **Você tem que ter uma postura de mediador, você tem que ter obediência aos princípios para que a mediação alcance o objetivo dela**. Então essa é uma preocupação que eu tenho.
> (...)
> É uma técnica isso aqui....por isso que eu digo, é uma profissão sim! **Porque você tem que estar capacitado, muito bem capacitado, como qualquer outra profissão. Então eu acho que é importante esse compromisso**." (grifos nossos)

Assim, por meio da pesquisa empírica, com a entrevista com as mediadoras, foi possível identificar questões práticas acerca da formação e capacitação dos mediadores judiciais no âmbito do Rio de Janeiro, especialmente uma preocupação muito grande dos próprios mediadores, de forma pessoal – e não institucional – para que sejam bem capacitados e que possam exercer a mediação de forma adequada. Os mediadores, portanto, se vêem como responsáveis pela divulgação e boa prestação dos serviços de mediação, com o intuito de que seja realmente um instituto novo e eficiente dentro do Poder Judiciário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a mediação vem ganhando cada vez mais importância como um método adequado de solução de conflitos, sendo abrangida em grande medida pelo Poder Judiciário, que está incentivando a utilização da mediação em seu âmbito, através da instalação de CEJUSCs em diversas comarcas. De fato, a mediação judicial está ganhando contornos importantes visto que, além de um método diferenciado de solução de conflitos, é uma forma de diminuir o número de processos.

A partir da publicação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça a mediação se tornou uma política pública, a qual deve ser incentivada não só pelo Poder Judiciário, como também por todos os operadores do Direito e pela sociedade brasileira. Com a publicação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, o instituto ganhou ainda mais destaque no âmbito processual, especialmente nas ações de família.

Na representação dos mediadores, para que a mediação seja eficiente e seja um método com eficácia e confiança dos mediandos, é necessário que sejam feitos investimentos na formação do mediador judicial, que é o facilitador do diálogo entre as partes. Para isso, é necessária uma extensa e intensiva formação em capacitação de mediadores, cujo regulamento básico foi determinado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, mesmo com toda essa visibilidade da mediação, as pessoas que desejam ser mediadores e fazer os cursos de capacitação ainda encontram desafios e obstáculos. No estado do Rio de Janeiro, onde é realizada a pesquisa, observou-se que as principais dificuldades para o acesso aos cursos são: 1) falta de publicidade da realização destes no âmbito do Tribunal de Justiça e da Escola de Magistratura; 2) o alto valor demandado para a realização dos cursos em instituições privadas. Ademais, há dificuldades na realização da parte prática e até mesmo no exercício da atividade de mediador judicial, visto que tal função ainda é voluntária.

Mesmo assim, com todas essas dificuldades, existe um campo que vem sendo investido tanto pelos potenciais mediadores como pelos mediadores em atividade, por meio de cursos gratuitos ou até mesmo de pós-graduação em entidades privadas (para fins de formação ou aperfeiçoamento). Os mediadores destacaram como ganhos "imateriais" da mediação o fato de ganharem experiência no âmbito do CEJUSC e a possibilidade de que o instituto seja transformador da sociedade e das relações sociais.

Ademais, os mediadores também demonstraram sua preocupação com a boa capacitação dos profissionais dessa área, bem como com o cuidado e exigência em desempenhar bem a função, para que a mediação realmente possa se transformar em uma política pública efetiva e que tenha confiança do Poder Judiciário, dos operadores do Direito e dos mediandos.

Assim, embora não sejam remunerados, os mediadores entendem sua atividade como um "trabalho de formiguinha", para que um dia tal atividade seja reconhecida como uma profissão, estando, portanto, sujeita às disputas pelo espaço de construção e afirmação de competências e expertises que possam estar diferenciadas no funcionamento do campo das profissões jurídicas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONELLI, Maria da Glória. *Profissionalismo e política no mundo do direito.* São Carlos: EdUFSCar / Editora Sumaré, 2002.

BONELLI, Maria da Glória, OLIVEIRA, Fabiana Luci e MARTINS, Rennê. *Profissões jurídicas, identidades e imagem pública.* São Carlos: EdUFSCar, 2006.

BRASIL. *Lei nº 13.105/2015 –Institui o Código de Processo Civil.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 01 mar. 2017.

_____. *Lei n° 13.140/2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre aautocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 01 mar. 2017.

BUSH, R. A. Baruch; FOLGER, J. P. *La Promesa de Mediación*. Trad. Aníbal Leal. Buenos Aires: Granica, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125/2010 – Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 01 mar. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Normatização sobre Mediação e Conciliação*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/mediacao1>. Acesso em 01 mar. 2017.